



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



À MAGNÍFICA REITORA DO INSTITUTO FEDERAL DO SERTÃO PERNAMBUCANO

TOMADA DE PREÇOS nº 03/2017

PROCESSO Nº. 23300.000114.2017-27

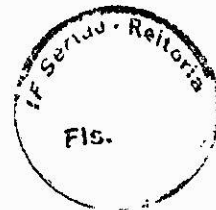
**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para construção de muro do Campus Petrolina do Instituto Federal do Sertão Pernambucano.

**EMENTA:** RESPOSTA AO RECURSO IMPETRADO PELA EMPRESA ENGTEC ENGENHARIA E SERVIÇOS, CNPJ: 18.833.214/0001-04, EM OPOSIÇÃO A CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA BRAÇO FORTE CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 20.296.627/0001-49, ITEM (1.2 DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA), (ANEXO – I B DO EDITAL)

Trata-se de recurso administrativo impetrado pela licitante, **ENGTEC ENGENHARIA E SERVIÇOS, CNPJ: 18.833.214/0001-04**, em face de ato da Comissão Especial de Licitação - CEL do IF Sertão/PE que **JULGOU CLASSIFICADA** a proposta da EMPRESA BRAÇO FORTE CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA., CNPJ 20.296.627/0001-49, na qual a recorrente alega de que a empresa classificada deixou de cumprir as exigências fixadas no Edital, (item 1.2 da **PLANILHA ORÇAMENTÁRIA**, (ANEXO I-B), ao descumprir obrigação decorrente da Lei Federal nº 4.950-A de 22 de abril de 1966.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



## I – DA ADMISSIBILIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto na Lei de Licitações (art. 109, inc. I, *alínea "b"*), bem como é tempestiva a impugnação do recurso, cujo atendimento se prende desta feita ao art. 109, § 3º, da mesma Lei.

Quanto a qualificação do responsável pela apresentação do recurso, constata-se que o mesmo se encontra devidamente qualificado como representante legal da empresa recorrente no processo licitatório.

Dado o atendimento dos pré-requisitos de admissibilidade, a Comissão Especial de Licitações, **RESOLVE** admitir o recurso para, no final da análise de mérito, decidir quanto ao **INDEFERIMENTO**, pelas seguintes razões de fato e de direito.

## II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

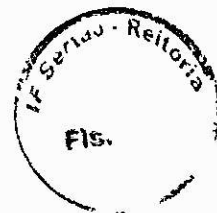
Cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados às demais licitantes da existência e trâmite do respectivo Recurso Administrativo interposto, conforme comprovam documentos anexados ao processo de licitatório, como também foi disponibilizado no sítio: [www.ifsertao-pe.edu.br](http://www.ifsertao-pe.edu.br), aba licitações, para querendo apresentar contrarrazões, o que não ocorreu no transcurso do prazo previsto na Lei 8.666/93.

## III – DO MÉRITO

Examinando cada ponto discorrido na peça recursal da Empresa **ENGTEC ENGENHARIA E SERVIÇOS**, em confronto com a legislação pertinente à licitação pública, ao instrumento convocatório, entendimentos jurisprudenciais e doutrinários e correlatos, expomos abaixo as recomendações e as ponderações fundamentadas:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



Quanto ao pedido de desclassificação da proposta da empresa Braço Forte e Serviços, em razão do descumprimento de Lei Federal nº 4.950-A de 22 de abril de 1966, que dispõe sobre a remuneração dos profissionais diplomados em engenharia. A qual a recorrente afirma que na Planilha Orçamentária (item 1.2 da Planilha- ANEXO -B) a empresa recorrida apresentou valores abaixo do que prescreve a Lei Estadual. A respeito do questionamento da empresa a comissão Especial de Licitação – CEL afirma o seguinte:

Não há justificativa plausível para a desclassificação da proposta de preço, pelo suposto descumprimento do item (1.2 da Planilha Orçamentária) uma vez que a Lei Federal nº 4.950-A, no Art. 3º, faz referência às atividades do profissional engenheiro, quanto há exigência do mesmo, por 6 horas ou mais diárias na execução da atividade, conforme transcrito abaixo:

**Art. 3º- Para os efeitos desta Lei, as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais enumerados no Art. 1º são classificadas em:**

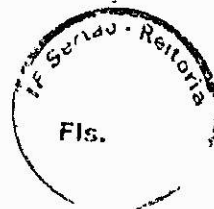
**a) atividades ou tarefas com exigência de 6 (seis) horas diárias de serviço;**

**b) atividades ou tarefas com exigência de mais de 6 (seis) horas diárias de serviço**

Impende considerarmos insuficiente as alegações apresentadas pela recorrente, visto que, o dispositivo legal contido na supracitada lei se destina às atividades ou tarefas, cuja execução, seja exigida a presença do profissional, por 6 horas diárias ou mais, o que não é o caso da obra em questão, nela, apenas exigiu-se 1 hora/dia do profissional durante a execução dos serviços, conforme consta na Planilha Orçamentária, (ANEXO I – B), anexo do edital visto se tratar de obra de baixa complexidade, não havendo necessidade da permanência do profissional por mais tempo na obra. No entanto, há a exigência e obrigação da empresa contratada ao pagamento proporcional da hora



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



trabalhada, face da Lei Federal 4.950-A/1966, visto tratar-se de obrigação legal. A empresa na contratação do profissional engenheiro, assume no contrato de trabalho com o ele, a obrigação legal em pagar o valor da hora trabalhada proporcional a remuneração, conforme dispõe a Lei Federal 4.950-A/66.

Nesse diapasão, seria desrazoável e desproporcional desclassificar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, pelas razões apresentadas pela recorrente, visto tratar-se de suposto erro formal, pois restaria excesso de formalismo e não sendo razoável, a desclassificação da mesma. O princípio da razoabilidade destina a aferir a compatibilidade entre os meios empregados e os fins visados na prática do ato administrativo, de modo a evitar restrições aos administrados que sejam inadequadas, desnecessárias, arbitrárias e abusiva.

Em relação ao excesso do rigor formal, o TCU orienta no acórdão 357/2015-Plenário:

*Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)*

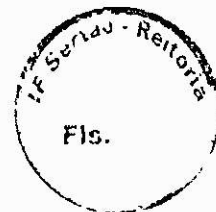
Sendo assim, a partir da análise do recurso apresentado, das fundamentações e orientações normativas consultadas, bem como quanto ao pedido ora apresentado, esta Comissão Especial de Licitação/Reitoria, entende que agiu dentro dos princípios guias da administração pública, não se afastando daquilo que entendemos como Julgamento Objetivo das Licitações e vinculação ao instrumento convocatório, no qual prevê a adoção de decisões imparciais e precisas ao ponto de proporcionar adequado grau de certeza,

*f. fernandes*  
*[assinatura]*  
*[assinatura]*

*[assinatura]*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



segurança e respeito aos direitos dos administrados, sobretudo, dos daqueles relacionam diretamente com a Administração Pública.

### III. CONCLUSÃO

Com base no exposto acima, a Comissão Especial de Licitação firma convencimento no sentido de que, em que pesem os argumentos da recorrente, tal pleito não merece acolhimento, vez que a decisão de manter a classificação da proposta está fulcrada nos princípios e normas que regem o procedimento licitatório vigente no ordenamento jurídico brasileiro.

### IV. DECISÃO FINAL

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e aos princípios que norteiam a licitação pública, em especial o da razoabilidade, **CONHECEMOS** do recurso apresentado pela empresa **ENGTEC ENGENHARIA E SERVIÇOS**, tendo em vista a sua tempestividade, para no **MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Magnífica Reitora para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

Petrolina-PE, 19 de setembro de 2017.

*Laila Moreira Bacurau*

Laila Moreira Bacurau  
Membro

*Luciano Marcos Rangel L'Hotellier*

Luciano Marcos Rangel L'Hotellier  
Membro

*Wilson Nery da Cunha*

Wilson Nery da Cunha  
Membro

*Franco Pereira dos Santos*

Franco Pereira dos Santos  
Membro

*Tiago Luis Santana de Souza*

Tiago Luis Santana de Souza  
Membro



## DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO nº 23300.000114.2017-27

REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇOS Nº 03/2017

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para execução de Construção do muro da Campus Petrolina – do Instituto Federal do Sertão Pernambucano.

**RECORRENTE:** ENGETEC ENGENHARIA E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., CNPJ/MF nº 18.833.214/0001-04, fundamentou as razões de sua intenção de recurso. Tais argumentos são objeto da presente análise e DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO.

## DESPACHO

Em atendimento ao disposto no § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, a Reitora **DECIDE:**

1. Acolher pelas razões fáticas e jurídicas, a recomendação da Comissão Especial de Licitações do Instituto Federal do Sertão Pernambucano, nomeado pela Portaria nº 14, de 21 de fevereiro de 2017; e
2. Julgar o recurso **IMPROCEDENTE** ;
3. Que seja comunicada a Recorrente da decisão tomada, bem como às demais interessadas no certame.

Petrolina-PE, 19 de setembro de 2017.

  
**Maria Leopoldina Veras**  
Reitora do IF Sertão-PE